



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 4.986, DE 2023

Altera a Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023, para prever salas de apoio 24 horas em municípios que não disponha de delegacia especializada de atendimento à mulher.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada ERIKA HILTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.986, de 2023, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, altera a Lei nº 14.541, de 4 de abril de 2023, que dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs. A proposição acrescenta parágrafos ao art. 4º da referida lei para regulamentar a situação dos municípios que não contam com delegacia especializada. Nesses casos, estabelece que a delegacia existente deverá disponibilizar sala de apoio apartada para o atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar, assegurando três condições básicas: a possibilidade de recurso a equipe multidisciplinar, espaço próprio destinado a crianças e adolescentes que eventualmente acompanhem a vítima e funcionamento ininterrupto.

O objetivo central da alteração é uniformizar o atendimento no território nacional, de modo a estender às localidades desprovidas de DEAM um padrão mínimo de estrutura para acolhimento das mulheres em situação de violência. A autora justifica que, embora a Lei nº 14.541/2023 já tenha assegurado a continuidade dos serviços das delegacias especializadas, há ainda lacunas no atendimento prestado em municípios que



não possuem essas unidades, o que compromete a efetividade da proteção legalmente prevista.

Nessas localidades, o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar continua ocorrendo em delegacias comuns, muitas vezes sem estrutura adequada para acolhimento humanizado. Por isso, o projeto propõe a criação de uma sala de apoio apartada nessas delegacias, com condições apropriadas para preservar a dignidade da vítima, garantir espaço para crianças e adolescentes que eventualmente a acompanhem e permitir o apoio de equipe multidisciplinar, sempre com funcionamento ininterrupto.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) considerou que o projeto aperfeiçoa a Lei nº 14.541/2023 ao garantir que, nos municípios sem Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, o atendimento seja realizado em sala de apoio apartada, com possibilidade de recurso a equipe multidisciplinar, espaço próprio para crianças e adolescentes e funcionamento ininterrupto. O parecer destacou que o objetivo é aproximar o atendimento prestado em delegacias comuns daquele oferecido nas delegacias especializadas, assegurando ambiente mais acolhedor e adequado para a vítima. Ressaltou, ainda, que tais previsões já constaram de versão anterior do PL nº 781/2020, retirada no Senado, e que o mérito da proposição está em recuperar e complementar esses dispositivos da atual Lei nº 14.541/2023. Concluiu-se que a concepção geral do projeto é adequada aos fins buscados, propondo apenas ajustes formais de redação, razão pela qual o voto foi pela aprovação da matéria na forma do substitutivo que ofereceu.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, por sua vez, entendeu que o PL nº 4.986/2023 é medida relevante e necessária para assegurar





a efetividade da Lei Maria da Penha, especialmente em municípios sem delegacias especializadas. O parecer destacou que a criação de salas de apoio em delegacias comuns, com atendimento prioritário por agentes femininas, ambiente reservado e funcionamento ininterrupto, oferece maior segurança e estímulo à denúncia, pois o ambiente da delegacia tradicional pode ser intimidante e inapropriado às vítimas. Entendeu, ainda, que o substitutivo aprovado na CMULHER sanou falhas de redação do projeto original e manteve o mérito da proposta, razão pela qual o voto foi pela aprovação da matéria dos termos do substitutivo da CMULHER

Já a Comissão de Finanças e Tributação analisou as proposições sob a ótica da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. O parecer observou que o projeto e o substitutivo da CMULHER não impõem despesa obrigatória imediata, mas orientam pela priorização do atendimento em salas de apoio nas delegacias de municípios sem DEAM, ao mesmo tempo em que estabelece como deveriam ser tais salas, “sem estabelecer obrigatoriedade desse procedimento”. Ressaltou que a implementação efetiva dessas medidas dependerá de decisão dos respectivos governos e da existência de dotação orçamentária, conforme determinam a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal. O voto, portanto, foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo aprovado na CMULHER.

As matérias seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.986, de 2023, e o substitutivo da CMULHER vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A matéria em análise trata de políticas públicas de acolhimento e assistência às mulheres vítimas de violência e a seus dependentes, tangenciando, portanto, temas proteção e defesa da saúde e de proteção à infância e à juventude, que constam no rol de competências legislativas concorrentes da União (art. 24, XII e XV, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposição reforça a efetivação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e atende ao comando constitucional de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, CF).

Importa esclarecer que a proposição não configura violação ao pacto federativo. Embora estabeleça parâmetros de atendimento em delegacias estaduais, o faz, conforme ressaltou a Comissão de Finanças e Tributação, sem impor ingerência direta sobre a organização das polícias civis, apenas estabelecendo uma diretriz de **priorização** desses atendimentos nos moldes delineados pela legislação federal, preservando a autonomia administrativa dos Estados:

Da análise do texto do projeto e do Substitutivo da CMULHER, nos parece que o que o projeto estabelece é que, nos casos a que se refere, os respectivos governos deverão priorizar o atendimento em salas especiais, ao mesmo tempo em que estabelece como deveriam ser tais salas, mas sem estabelecer obrigatoriedade desse procedimento; apenas que se priorize isso.

Entendemos, diante disso, que o projeto visa a orientar pela priorização de tais procedimentos, mas que tais procedimentos seriam implementados à medida que os respectivos governos





tomem tal decisão e que haja dotação orçamentária para tal, como de resto é o que determina nossa legislação orçamentária e financeira. Portanto, eventual implementação de tal política deverá seguir os ditames dessa legislação, em especial o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito ao requisito da **juridicidade**, a proposição inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito. A previsão de atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados, encontra respaldo na Lei Maria da Penha (art. 10-A, da Lei nº 11.340/2006), e na Lei nº 14.541/2023, que determinou o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. O projeto apenas amplia essas garantias para os municípios que ainda não contam com delegacias especializadas, aproximando o atendimento prestado pelas delegacias comuns ao padrão das DEAMS.

No tocante à **técnica legislativa**, as proposições devem ser examinadas à luz da Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. O projeto original, embora meritório em seu conteúdo, apresentava redação em forma de parágrafos acrescidos ao art. 4º da Lei nº 14.541/2023, nos quais eram elencadas de maneira não bem construída as condições a serem observadas para o funcionamento das salas de apoio.

O substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher corrigiu tais problemas ao reorganizar o conteúdo em incisos, em observância ao art. 11, III, “d”, da LC nº 95/98, estabelecendo de modo objetivo os requisitos das salas de apoio: possibilidade de recurso a equipe multidisciplinar, local apropriado para crianças e adolescentes e funcionamento ininterrupto. Dessa forma, adotamos o substituto da CMULHER como emenda saneadora do vício de técnica legislativa da proposição original.



Isto posto, nosso voto é pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.986, de 2023, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



Deputada ERIKA HILTON

Relatora

